SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861460 - SP (2025/0055431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ACJC PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c indenização por danos materiais, em que se questionam reajustes anuais por sinistralidade de plano de saúde coletivo, substituição pelos índices da ANS e restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau afastou os reajustes por sinistralidade, aplicou os índices da ANS, condenou à restituição com juros e fixou honorários.

4. A Corte de origem reconheceu a abusividade dos índices praticados, afastou a substituição pelos índices da ANS e determinou apuração atuarial em liquidação de sentença, mantendo a restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC, por omissão, contradição e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se, reconhecida a abusividade e frustrada a prova técnica, impõe-se a aplicação dos princípios da boa-fé, cooperação, ônus da prova e preclusão para vedar nova dilação probatória em liquidação e substituir os índices pelos da ANS; (iii) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC por falta de transparência quanto aos critérios de reajuste; (iv) saber se houve violação dos arts. 169, 421 e 422 do CC, do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 494 e 927, III, do CPC; (v) saber se está configurado dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59645216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0329e250-220b-4e94-ac09-3a4b1f03f369

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara, objetiva e suficiente, ao reconhecer a abusividade e determinar apuração atuarial em liquidação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a aplicação dos índices da ANS a planos coletivos e determinar a apuração do reajuste adequado em liquidação por cálculos atuariais.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as teses relativas aos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 341, 373, II, 400, 434, 435, 479, 494 e 507 do CPC não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem sanadas em embargos.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 169, 421 e 422 do CC, ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e aos arts. 494 e 927, III, do CPC, sem demonstração específica da forma de afronta.

10. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, pois os óbices processuais incidentes quanto à alínea *a* impedem o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em plano de saúde coletivo, afasta a aplicação dos índices da ANS e determina a apuração do reajuste adequado em liquidação por cálculos atuariais, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi analisada pelo acórdão recorrido nem sanada por embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos apontados, sem demonstração específica da afronta. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada se subsistem óbices processuais quanto à alínea *a* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 341, 373, II, 400, 434, 435, 479, 489, § 1º, IV e V, 494, 507, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 927, III; CDC, art. 6º, III; CC, arts. 169, 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.254.580/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 3.141.347/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Documento eletrônico VDA59645216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0329e250-220b-4e94-ac09-3a4b1f03f369

Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 123.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0329e250-220b-4e94-ac09-3a4b1f03f369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861460 - SP (2025/0055431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ACJC PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c indenização por danos materiais, em que se questionam reajustes anuais por sinistralidade de plano de saúde coletivo, substituição pelos índices da ANS e restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau afastou os reajustes por sinistralidade, aplicou os índices da ANS, condenou à restituição com juros e fixou honorários.

4. A Corte de origem reconheceu a abusividade dos índices praticados, afastou a substituição pelos índices da ANS e determinou apuração atuarial em liquidação de sentença, mantendo a restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC, por omissão, contradição e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se, reconhecida a abusividade e frustrada a prova técnica, impõe-se a aplicação dos princípios da boa-fé, cooperação, ônus da prova e preclusão para vedar nova dilação probatória em liquidação e substituir os índices pelos da ANS; (iii) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC por falta de transparência quanto aos critérios de reajuste; (iv) saber se houve violação dos arts. 169, 421 e 422 do CC, do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 494 e 927, III, do CPC; (v) saber se está configurado dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara, objetiva e suficiente, ao reconhecer a abusividade e determinar apuração atuarial em liquidação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a aplicação dos índices da ANS a planos coletivos e determinar a apuração do reajuste adequado em liquidação por cálculos atuariais.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as teses relativas aos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 341, 373, II, 400, 434, 435, 479, 494 e 507 do CPC não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem sanadas em embargos.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 169, 421 e 422 do CC, ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e aos arts. 494 e 927, III, do CPC, sem demonstração específica da forma de afronta.

10. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, pois os óbices processuais incidentes quanto à alínea *a* impedem o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em plano de saúde coletivo, afasta a aplicação dos índices da ANS e determina a apuração do reajuste adequado em liquidação por cálculos atuariais, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi analisada pelo acórdão recorrido nem sanada por embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos apontados, sem demonstração específica da afronta. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada se subsistem óbices processuais quanto à alínea *a* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 341, 373, II, 400, 434, 435, 479, 489, § 1º, IV e V, 494, 507, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 927, III; CDC, art. 6º, III; CC, arts. 169, 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.254.580/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 3.141.347/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 123.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ACJC PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 4º, 5º, 6º, 373, II, 434, 494, 507, 927 do CPC, 169, 421, 422 do CC, 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98; pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ e por não demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.705):

> APELAÇÕES CÍVEIS – Plano de saúde coletivo empresarial – Ação de revisão de reajuste contratual por sinistralidade – Pedido de substituição dos reajustes contratuais pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Sentença de procedência – Recurso da ré – Reajuste por faixa etária – Questão estranha ao objeto da ação – Não conhecimento, nesta parte – Mérito – Parcial cabimento – Laudo pericial que indica a ausência de base atuarial idônea dos reajustes praticados pela operadora de saúde – Abusividade reconhecida – Substituição dos reajustes pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Impossibilidade – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de apuração dos reajustes em liquidação de sentença – Restituição

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

> devida, sob pena de configurar enriquecimento ilícito – Recurso da autora – Prejudicado – Pretensão de retificação do valor devido pela ré a título de restituição – Planilha de cálculos que leva em consideração os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Cálculos prejudicados em razão do acolhimento do recurso interposto pela operadora de saúde – RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 1.771):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento sobre prova Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar matéria já repelida Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil Caráter meramente protelatório dos embargos Aplicação de multa EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão foi omisso sobre a ausência de base atuarial idônea, incorreu em contradição ao reconhecer abusividade e remeter a nova apuração, e careceu de fundamentação adequada ao rejeitar os embargos;

b) 4º, 5º, 6º, 8º, 341, 373, II, 400, 434, 435, 479, 507 e 927, III, do Código de Processo Civil, já que a operadora não se desincumbiu do ônus da prova, houve violação à boa-fé, à cooperação e à preclusão, e não seria possível nova dilação probatória em liquidação de sentença para fins de se realizar prova pericial atuarial, especialmente porque a prova técnica realizada em primeira instância foi frustrada em razão da inércia da operadora em apresentar documentos essenciais.

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

Assim, seria o caso de se substituir os índices de reajustes por aqueles adotados pela ANS aos contratos individuais/familiares;

c) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que faltaram transparência e informação quanto aos critérios dos reajustes; e

d) 169, 421 e 422 do Código Civil, 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e 494, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a substituição pelos índices da ANS e determinar apuração atuarial em liquidação, divergiu da jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão. Requer ainda que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c indenização por danos materiais em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou o afastamento dos reajustes anuais aplicados de 2014 a 2022, a substituição pelos índices da ANS para planos individuais/familiares e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos três anos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, afastou os reajustes e aplicou os índices da ANS, condenou à restituição em R$ 66.818,53, com juros de 1% ao mês, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.535-1.538).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: manteve o reconhecimento da abusividade e a restituição, afastou a substituição pelos índices da ANS e determinou a apuração do índice adequado em liquidação de sentença mediante cálculo atuarial, às expensas da ré; julgou prejudicada a apelação da autora (fls. 1.704-1.712).

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, contradição e falta de fundamentação, porque o acórdão teria reconhecido abusividade e, ainda assim, remetido à liquidação de sentença, sem enfrentar a ausência de base atuarial idônea e a preclusão da prova.

O acórdão recorrido concluiu pela necessidade de apuração atuarial em liquidação e afastou a aplicação dos índices da ANS, fundamentando em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

Observe-se do acórdão recorrido (fls. 1.704-1.712):

> Contudo, cumpre registrar que, segundo a orientação que vem se formando do Colendo Superior Tribunal de Justiça o índice de reajuste aplicável ao caso concreto, em caso de reconhecimento de abusividade, deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculos atuariais, o que leva ao acolhimento do pedido subsidiário formulado pela apelante.
>
> [...]
>
> Dessa forma, curvamo-nos à orientação que parece ser a predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar o capítulo da r. sentença recorrida que determina a substituição dos índices de reajuste declarados abusivos pelos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para os contratos individuais e familiares.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* reiterou a aplicação, ao caso, de precedente do STJ, afirmou inexistir vício a ser sanado, rejeitou a tese de omissão e aplicou multa por caráter protelatório, assentando que a decisão foi clara e suficiente. Veja-se (fl. 1.772):

> Isso porque o v. acórdão proferido é claro ao determinar a apuração do percentual de reajuste adequado ao caso concreto, em sede de cumprimento de sentença, em razão do posicionamento atualmente adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não seria devida a aplicação dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tal como pretendido pela embargante (p. 1.709/1.710).

Afasta-se a alegada ofensa aos preceitos federais em destaque, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

II - Arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 341, 373, II, 400, 434, 435, 479, 507 do Código de Processo Civil, 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor

Argumenta-se que, já que a operadora não se desincumbiu do ônus da prova, houve violação à boa-fé, à cooperação e à preclusão, e não seria possível nova dilação probatória em liquidação de sentença para fins de se realizar prova pericial atuarial, especialmente porque a prova técnica realizada em primeira instância foi frustrada em razão da inércia da operadora em apresentar documentos essenciais. Assim, seria o caso de se substituir os índices de reajustes por aqueles adotados pela ANS aos contratos individuais/familiares.

De início, verifica-se que a questão referente à violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 434, 400, 434, 435, 494, 507 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

Alega a parte ofensa ao art. 6º do CDC, pois a ausência de comprovação de que o reajuste do plano coletivo levou a instância ordinária a acolher o pleito da petição inicial, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença.

Conforme ressaltado anteriormente, o acórdão recorrido reconheceu que os documentos unilaterais não demonstraram a idoneidade atuarial, assentou a abusividade dos índices de reajuste e, com base na orientação do STJ, determinou a apuração em liquidação por cálculos atuariais, mantendo a restituição e afastando a aplicação dos índices da ANS .

O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem, reiteradamente, determinado que o índice

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

devido no reajuste por sinistralidade deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, através de perícia atuarial.

Esta Corte também entende não serem aplicáveis os reajustes da ANS nos contratos de plano de saúde coletivos.

A propósito, seguem precedentes:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL PREJUDICADO, POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA RECURSAL.
>
> 1. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
>
> 3. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, por ausência de verossimilhança recursal.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.254.580/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. NATUREZA ABUSIVA DO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Os índices anuais de reajuste definidos pela ANS para planos de saúde individuais e familiares não se aplicam automaticamente aos contratos coletivos, em razão das diferenças de regime e de custeio.
>
> 2. Reconhecido o caráter abusivo do índice de reajuste por sinistralidade em plano de saúde coletivo, mantida a validade da cláusula de reajuste, o percentual adequado deve ser apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculos atuariais, em vez de se substituir o índice contratual pelos índices da ANS para planos individuais.
>
> 3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede, em recurso especial, o reexame da conclusão do Tribunal de origem acerca do caráter abusivo do reajuste por sinistralidade e da avaliação do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

4. Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.141.347/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CÁLCULOS ATUARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória c/c indenização por danos materiais.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes

3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

4. Uma vez reconhecida a abusividade do percentual de reajuste aplicado, é necessária a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

É o caso, pois, de aplicar os termos da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resoluções n. 565/2022, 389/2015 e 489/2022 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

III - Arts. 169, 421 e 422 do Código Civil, 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e 494, 927, III, do CPC do Código de Processo Civil

Quanto à alegada ofensa aos preceitos federais em destaque, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém,

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58642113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:13
Código de Controle do Documento: e66bcf0e-7b43-4b5d-aa8f-c87c52c9880c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.861.460 / SP

Número Registro: 2025/0055431-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10054494120228260004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ACJC PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:03
Código de Controle do Documento: bda7d461-b01b-4e85-9d51-358eba459be7